

JUSCIELLY FONSECA SILVA

**A TECNOLOGIA COMO CONTROLE ESTATAL NA SOCIEDADE
MODERNA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

JUSCIELLY FONSECA SILVA

A TECNOLOGIA COMO CONTROLE ESTATAL NA SOCIEDADE MODERNA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS – 2018
JUSCIELLY FONSECA SILVA

**A TECNOLOGIA COMO CONTROLE ESTATAL NA SOCIEDADE
MODERNA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a tecnologia como controle estatal na sociedade moderna a égide da legislação brasileira, de pensadores sociais e da história da evolução humana. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento a respeito da biopolítica e do biopoder, tanto como a evolução da tecnologia como forma de controle, a luz de escritores e estudiosos. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o desenvolvimento do Estado numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se as formas de controle para sua interpretação, bem como um comparativo ao panóptico. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a evolução da tecnologia, enfatizando a vigilância estatal, e evidenciando o meio através do serviço de inteligência, que é parte da estrutura estatal. Por fim, o terceiro capítulo trata do direito de privacidade e sua respectiva tutela na concepção mundial, especificamente na realidade do Brasil, explicitando casos e lesões deste direito por parte do Estado.

Palavras chave: Estado, Tecnologia, Controle estatal, Privacidade;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O ESTADO MODERNO E AS TECNOLOGIAS DE CONTROLE. ...	03
1.1 Estado Moderno: origem, desenvolvimento e conceito	03
1.2 Formas de controle: Biopoder e Biopolítica	05
1.3.Panóptico	06
CAPÍTULO II – OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PANÓPTICO MODERNO NA SOCIEDADE ATUAL	15
2.1 Meios de comunicação.....	16
2.1.1 Telegrafia	19
2.1.2 Rádio	21
2.1.3 Telefone	22
2.1.4 Internet	25
2.2 Vigilância Estatal	16
2.3 Inteligência Estatal	19
CAPÍTULO III – DIREITO À PRIVACIDADE NO ESTADO BRASILEIRO	27
3.1 Direito de Privacidade	27
3.2 Tutela do Direito à privacidade no Brasil, e as adaptações com o nascimento da tecnologia de informação.....	29
3.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	19
3.2.2 Constituição da República Federativa do Brasil	21
3.2.3 Lei Carolina Dieckman	22
3.2.4 Marco civil	25
3.3 Violação de dados no Estado Brasileiro	
3.3.1 Suspensão do <i>Whatsapp</i>	19
3.3.2 Aquisição de prova ilícita no caso Dilma	21
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a tecnologia como um dos métodos utilizados pelo Estado para exercer o seu poder de controle sobre a comunidade em geral no contexto da sociedade atual.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico do Estado demonstrando a evolução e enfatizando as formas de controle utilizadas para moldar a sociedade, dentre e elas a ideia de Jeremy Bentham, o panóptico.

O segundo capítulo trata dos meios de comunicação e de sua respectiva inserção dentro da necessidade humana, apurando a ideia de uma vigilância estatal, sustentada por uma inteligência, esta também estatal, com a finalidade de exercer seu controle.

Por conseguinte, o terceiro capítulo tem início na conceituação e história do Direito de Privacidade, restringindo a ideia e a aplicação no sistema Brasileiro, após o nascimento da tecnologia de informação, através das legislações específicas e amplas. Sendo assim, em contraponto, demonstra os descumprimentos destas mesmas normas pelo próprio Estado, em casos concretos.

Isto posto, a tecnologia como controle estatal na sociedade moderna, exige uma íntegra erudição, uma vez que o tema é pouco explanado e a cerca dele ainda existem tabus e lendas. Levando em consideração que a sociedade em si é protagonista, paradoxalmente, é desinformada e hipossuficiente perante a figura Estatal, estando sujeita a perder seus direitos sem ao menos saber que lhe tem.

A pesquisa desenvolvida visa colaborar, ao instigar questionamentos e raciocínios diante a sociedade em que vivemos como um todo. Apesar de restrita e modesta, indica observações emergentes de sociólogos, pensadores, legislações, acordos e pesquisas, visando um confronto tanto na esfera individual, tanto na coletiva, tendo como escopo sempre o bem e a paz social, no equilíbrio perfeito entre aqueles que se interessam pela humanidade.

CAPITULO I – O ESTADO MODERNO E AS TECNOLOGIAS DE CONTROLE

Como gênese contígua, ao ponto de causar certa mixórdia, o Estado moderno e a tecnologia se desenvolveram nos aspectos históricos, sociais, políticos e governamentais.

1.1 Estado Moderno: origem, desenvolvimento e conceito

Na atualidade o Estado é conceituado por Reis Friede, “como toda associação ou grupo de pessoas fixado sobre determinado território, dotado de poder soberano. É, pois um agrupamento humano em território definido politicamente organizado”. Contudo no desenvolver da história os tipos de Estado se modificaram, tornando o conceito flexível de acordo com a época. Jellinek os rotula em cinco tipos: os antigos Estados Orientais, o Estado Helênico, o Estado Romano, o Estado da Idade Média, e o Estado Moderno, sendo este último, alvo de exposição.

Sendo assim, encetando a linha histórica a partir do fim do Feudalismo e a chegada do mercantilismo, inicia-se a concepção do Estado Moderno, no formato absolutista, ou seja, o estado como figura concentrada e forte, fundamentado na formação de alianças entre a classe burguesa e os monarcas. Ainda vale ressaltar que a principal característica desta forma de Estado, é o poder caracterizado e personificado no rei, tão somente por representar o divino, assumindo a gestão econômica, a justiça e o poder militar. Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel, em

suas respectivas obras, o “Leviatã” e “O Príncipe”, são expoentes do tema, além de defensores do Estado em sua forma absolutista.

Todavia, nos séculos XVII e XVIII, com as revoluções burguesas - também chamadas de revoluções antiabsolutistas, a teoria do representante divino e da autoridade sagrada do rei, foi quebrada. Dentre essas sedições, destaca-se a Revolução Francesa, que torna a política coisa pública e persuade a substituição da monarquia pela a república, ou seja, seus representantes são eleitos por votos, - mesmo que minoritário - fazendo com que o poder político abandonasse o caráter de opressão.

Assim, nasce o Estado de Direito, conhecido também como Estado liberal-democrático, que abandona a figura centralizada e separa seus poderes em partes proporcionalmente iguais. Neste formato, Jhon Locke, Jean Jacques Rosseau e Emanuel Kant, em suas respectivas obras “Dois tratados sobre o governo”, “Contrato Social”, e “Estado e soberania”, explicam, teorizam e defendem o Estado de Direito.

Logo em seguida, no século XX, de acordo com César Pasold, surge o Estado contemporâneo, especificamente no ano de 1917, com a Constituição Mexicana, concretizando-se em 1919 com a Constituição Alemã. A partir de então, Estado político passa por mudanças e integra a política e a sociedade, sendo necessários alguns processos de legitimação e também uma nova estrutura da administração. Diferencia Pasold:

Lembro que o grande avanço do Estado moderno foi o de estabelecer um ordenamento constitucional, no qual os Direitos Individuais estavam devidamente especificados e consagrados como "anteparos" aos abusos do Estado anterior, no qual reinava o absolutismo e predominava a vontade e os apetites do soberano, personificado no Rei ou no Imperador, em detrimento dos legítimos anseios e necessidades do Povo. (PASOLD, 2013, p.128)

Sendo assim, o Estado como conhecemos hoje, sua configuração e dinâmica, tem suas origens na modernidade.

1.2 Formas de controle: Biopoder e Biopolítica

A visão de Foucault foge da linha tradicional da política, onde o Estado é detentor do poder, e toma como base, a ideia de uma rede de micropoderes. Sendo assim, o Estado seria o centro, e os micropoderes, seriam as organizações da sociedade em nível baixo, que permeiam as estruturas sociais. Diz ele:

Trata-se [...] de captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violentos. (FOUCAULT, 1979, p. 182.)

Não ignorando a função estatal, Foucault tenta evidenciar que as relações de poder transcendem a camada do estado e é flexionada e distribuída em toda a sociedade. Podendo-se então afirmar que o Estado por si só, não é o centro do controle e sim aquele que o exerce.

Sendo assim, no século XVII, dá-se início o desenvolvimento de uma fisionomia indissociável do poder, batizada por Foucault de Biopoder, esta focava em esculpir a figura individualizada do ser, diante à existência de uma rede de micropoderes e a necessidade do domínio. A partir desse ponto, o poder direciona as suas forças para sujeitar os corpos, controlar as populações e gerir matematicamente, a vida. Essa tecnologia, também dispositivo de poder, é chamada por Foucault de disciplina, e definida como todos os “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade”(FOUCAULT, 1988).

A disciplina transforma o corpo humano em parte da maquinaria do poder, contemplando-o, desmontando-o, posicionando-o, e o reconstituindo. Tanto que é também chamada de anatomia política, por fabricar corpos submissos e obedientes.

Ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma ‘aptidão’, uma ‘capacidade’ que ela procura aumentar; e inverte por um lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dele uma

relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. . (FOUCAULT, 1988, p. 119.)

Contudo, para Foucault, no século XVIII, o Ocidente passou por uma metamorfose nas engrenagens do poder, e desenvolveu-se outra forma de poder: a biopolítica. Este novo método, já não tem como escopo somente o corpo individual, mas abrange também o corpo populacional.

[A biopolítica] centrou-se no corpo espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população (FOUCAULT, 1988, p.152).

Contudo, nada coloca a Biopolítica como antagônica ao Biopoder, pelo contrário, os dois formatos de controle estão relacionados. Transformando o controle em uma rede mais complexa e extensa, apenas como meio de evolução que faz da disciplina à biopolítica, do homem-corpo ao homem-espécie e do indivíduo à população (FOUCAULT, 1988, p. 151).

Na contemporaneidade, a biopolítica toma cada vez mais espaço, dominando a tecnociência e afetando as mais diversas esferas da vida social, deslocando-nos para um tempo profundo, ao fazer da vida matéria passível a todo tipo de intervenção (BRASIL, 2008, p. 17).

1.3 Panóptico

Construído pelo jurista inglês Jeremy Bentham, no fim do século XVIII, O Panóptico, é um edifício, criado para a obtenção de resultados máximos e positivos, provenientes de um estado de observação contínuo das ações praticadas pelas pessoas que adentram a arquitetura. É um bloco com um plano arquitetônico único, com formato circular e um alinhamento perfeito das celas, sob o olhar infundável do vigilante. Descreveu Foucault:

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural [...]. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma

torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção [...]. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (FOUCAULT, 1987: 165-166)

Contudo, as plantas e esboços apresentados por Bentham, não devem ser consideradas engenhosas tão somente por conta de suas icnografias, mas também pelo cunho teórico-filosófico, se comportando como uma espécie de bússola, onde seu ponteiro sempre aponta rumo à felicidade e o bem estar comum, maximizando o bem e minimizando o mal.

Não obstante de outras obras, o Panóptico, é criticado, tendo como um dos principais críticos, Jaques-Allain Miller, que em sua obra “A máquina panóptica de Jeremy Bentham”, ataca o esboço, rotulando-o como “máquina de produzir uma imitação de Deus” (p. 91). Chegando a ir mais longe, de forma a sustentar que “o panóptico será o espaço de controle totalitário” (p. 92)

E assim, no decorrer dos anos, assim como tudo, a ideia do panóptico foi ampliada e desenvolvida, desprendendo da figura arquitetônica e sólida de um edifício e se moldando nos novos padrões da sociedade, salientando o que tange ao desenvolvimento da tecnociência.

Submisso, o homem contemporâneo participa e interage com o novo modelo do panoptismo desde um simples passeio pelas ruas da cidade, onde os satélites, dispostos sobre a sua cabeça, captam em tempo quase real alguns acontecimentos, ou ao se deparar com câmeras de seguranças espalhadas pela cidade.

O panóptico contemporâneo pode ser comprovado através da denotação de veladura por qualquer individuo, em qualquer lugar, sendo sempre auxiliado pela biopolítica e/ou pelo biopoder em comunhão com as tecnologias, de forma que não se desvia dos princípios basilares arquitetados por Benthan.

CAPITULO II – OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PANÓPTICO MODERNO NA SOCIEDADE ATUAL

A tecnociência vem se integrado a sociedade moderna, adaptando-a em decorrência do conforto, da praticidade e da celeridade gerados no âmbito individual e também na esfera do sistema organizacional, social e governamental, fazendo surgir as tecnologias da informação e comunicação.

Devido a esse fenômeno, houve aumento da capacidade computacional, surgindo câmeras para monitoramento, os controles de acesso (incluindo a biometria), as etiquetas RFID (identificação por rádio frequência) e a mais popular, a internet, utilizada para as mais diversas finalidades, como, o uso em *smartphones*, dispositivos de geolocalização, e a constituição e exploração do *big data*, que nada mais é do que o:

[...] Fenômeno que surgiu nos últimos anos devido à enorme quantidade de dados da máquina que está sendo gerado hoje - [...] - juntamente com as informações adicionais obtidas por análise de todas essas informações, que por si só cria outro conjunto de dados enorme. (PHELAN, 2012, FORBES)

Em decorrência das transformações contemporâneas, sobretudo as mudanças no capitalismo, no exercício do poder, nos modos de ver, de pensar, de sentir, de conhecer, e acima de tudo nas racionalidades governamentais que precisaram rever as formas de controle, deu início a uma nova vertente do panoptismo, desta vez mais sofisticada e complexa, onde se trata sobre vigilância de pessoas, de dados e monitoramento.

Esse método de controle contemporâneo, já foi e ainda é, mesmo que de forma ínfima, tratado como paranoia. Contudo, estudos, pesquisas, e casos reais

fazem essa discussão, não algo a que se deve provar o fato de que se existe, e sim discutir suas fronteiras e além de tudo, a ética.

2.1 Meios de comunicação

A comunicação é um fenômeno de extrema importância na evolução da humanidade. Não sendo somente uma parte da sociedade atual, mas sim, um dos pilares de sua origem. Como explica a sociologia:

[...] Com efeito, num plano lógico de consideração dos fatos, o processo de comunicação humana poderia ser encarado como fundamento da vida social e não o contrário, conquanto do ponto de vista da natureza ou da estrutura de tais fenômenos os dois se manifestam de forma nitidamente inseparáveis. [...] (MENEZES 1973, p.147)

Tomando partido do ângulo da sociologia, podemos buscar ao dicionário o significado de comunicação, que se refere ao “1. ato de comunicar; 2. informação, aviso; 3. passagem, caminho, ligação” (Rocha 1997, p.154). Já os meios, nada mais são, do que instrumentos pelos quais se emite o conteúdo.

Por necessidade da humanidade, os meios de comunicação, foram aos poucos se expandindo, começando com os telégrafos no século XVIII, - criado pelos irmãos Chappe e aperfeiçoado por Morse, no século XIX - que além de inovar deu possibilidade de estabelecer contato em longas distâncias, até o século XXI, com a produção em massa dos *smartphones*, que são capazes de se estabelecer conexões com vários lugares ao mesmo tempo.

A construção social foi evoluindo na maneira em que os componentes dos grupos estabeleciam os parâmetros de comunicação entre si. Turner e Muñoz, afirmam que através de descobertas da comunicação, no decorrer da história humana, é que se foi possível, medir e observar suas evoluções, como a do homem *Neanderthal*, que definia sua estrutura social através de gestos, assim como a pintura definia o *Cromagnon*, para isso traçam uma linha:

O paleolítico é o início da Idade da Pedra, caracterizado pela criação de ferramentas de pedra e pelo domínio do fogo. [...] O mesolítico é o período de transição entre o paleolítico e o neolítico. [...] marca uma

era de coexistência entre sociedades coletoras e grupos neolíticos de agricultores. [...] No neolítico surgem os primeiros inventos tecnológicos que conduzem ao estabelecimento de uma nova sociedade baseada em comunidades assentadas que [...] criam gado e aram a terra. [...] O Infolítico, após 6000 anos apresenta a sociedade atual que aprendeu a fabricar “pedras” muito pequenas mas carregadas de grande quantidade de informação – os chamados microchips. Essas pedras modernas permitem aumentar o volume de informação e a velocidade com que ela é transmitida assim como o número de pessoas que possa se beneficiar desse conhecimento.”(TURNER e MUÑOZ, 2002, p. 16 - 17).

2.1.1 Telegrafia

Essencial e revolucionário no início do desenvolvimento tecnológico, e criado, pela necessidade de transmitir palavras a longa distância, como John D. Peters notou (PETERS, 2006, p. 139), o telégrafo, substituiu em partes o transporte do indivíduo, antes extremamente necessário para enviar mensagens, utilizando-se dele mesmo como o meio de manusear o conteúdo até o destinatário.

Samuel Finlay Breese Morse construiu em 1830, e patenteou em 1837 o primeiro aparelho telegráfico registrador de apenas um fio, e além disso, estabeleceu os princípios do código de pontos, traços e intervalos de acordo com a presença ou ausência de impulsos elétricos.

Sem dúvidas, o telégrafo, marcou a história, por se tratar de um modelo transmissivo, e na medida em que a eletricidade tomava mais potência, o telégrafo avançava com a promessa poderosa de uma mitologia comunicacional.

A economia, não demonstrou grande interesse por esse método de telecomunicação primitiva, por não ser relevante, cabendo o uso pelo Estado, somente no âmbito administrativo, e principalmente, no militar.

2.1.2 Rádio

O rádio foi um dos primeiros meios de comunicação, que permitia a interação pela voz. Três indivíduos em locais diferentes, realizaram experimentações de transmissão de voz humana sem fio, quase de forma simultânea, sendo o Padre

Landell de Moura, no Brasil, Guglielmo Marconi, na Itália e Nikola Tesla, na Áustria, sendo este considerado, em 1943, pela Suprema Corte norte-americana, o inventor do rádio. De acordo com Mervyn:

A primeira transmissão de rádio na história do mundo foi feita por Reginald Fessenden na véspera de Natal 1906, quando ele transmitiu um "concerto de Natal" para as tripulações dos navios atônitos da United FruitCompany no Oceano Atlântico e Mar do Caribe (2018, *online*) .

No Brasil, a Westinghouse fez a primeira transmissão radiofônica oficial em 1922. Estrategicamente no centenário de independência, o Presidente na época, Epitácio Pessoa fez sua inauguração.

Quando, por interesses econômicos de expansão de mercado e por demanda da Repartição Geral dos Telégrafos para serviços telegráficos, a Westinghouse se propôs a fazer uma demonstração do seu aparato de transmissão, instalando a estação transmissora de 500 w e enviando para isso seu engenheiro, o senhor N. H. Slaughter e seus assistentes Black e Bair, que montaram no alto do Corcovado no Rio de Janeiro, a primeira estação de radiotelefonia do Brasil em colaboração com a Light e com a Companhia Telefônica. Essa estação teve receptores alto-falantes colocados estrategicamente nos recintos da exposição do centenário de independência, pelos quais os visitantes puderam ouvir o pronunciamento do Presidente Epitácio Pessoa que a inaugurou. Esses receptores em forma de corneta propiciaram ainda a audição da canção 'O aventureiro, da obra, O Guarani', de Carlos Gomes (FEDERICO, 1982, p. 33).

Logo mais, durante a II Guerra Mundial, o rádio foi transformado em um instrumento político, valendo-se para emitir notícias estratégicas e fazer propagandas, pois falava a inúmeras pessoas, atingindo cada uma em sua individualidade, transformando-se em uma ferramenta poderosa e popular, viabilizando através das ondas magnéticas, um avanço histórico imensurável.

2.1.3 Telefone

Em 1876, Alexander Graham Bell, transmitiu as primeiras palavras, por via elétrica da humanidade: *"Come here Watson, I want you"*. Em 14 de Fevereiro de 1876, conseguiu a patente e registrou, como o inventor, um dos maiores instrumentos de evolução, o telefone.

Nos primeiros anos, a invenção, não suscitou o interesse das pessoas em adquiri-lo, mas logo, ao reconhecer a capacidade e eficácia da comunicação à distância, logo se espalhou. No ano de 1877, uma peça foi instalada na cidade de Hartford (EUA), em 1887, já haviam mais de 3.000 telefones, mas tardar, no começo do século XX, subiram para 1.400.000 peças instaladas, nos EUA.

No decorrer dos anos, o telefone se mostrou eficiente não só por ligar a geografia, mas também na partilha de emoções, observando-se mudança nos comportamentos e atingindo, enquanto meio de comunicação, uma expressão determinante que veio alterar radicalmente as relações de sociabilidade e a dinâmica da comunicação, pela velocidade coagida ao processo comunicativo. Tornando-se um aparelho que induz novas percepções e que contribui, decisivamente, para uma aceleração do movimento e da dinâmica social.

Em 1983, Ithiel de Sola Pool – investigador do Massachusetts *Institute of Technology* – publicou um estudo, nomeado *Forecasting the Telephone: A Retrospective Technology Assessment*, onde há algumas previsões que procuravam antecipar os desenvolvimentos e efeitos do telefone.

Entre os impactos apontados pelo investigador, relevam-se dignos de observância: a contribuição do telefone para o desenvolvimento das zonas suburbanas; a maior segurança na transmissão de informações orais, por oposição à sua transmissão escrita; a intromissão excessiva do aparelho nas tarefas do quotidiano e conseqüente invasão da privacidade. (SOLA, 1971)

2.1.4 Internet

A internet surgiu no meio da Guerra Fria, na disputa entre URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) e EUA (Estados Unidos da América), relacionada ao trabalho dos preitos militares, por meio da ARPA (Administração dos Projetos de Pesquisa Avançada), nos EUA. Segundo Turner e Muñoz:

Encomendou um estudo para avaliar como suas linhas de comunicação poderiam ser estruturadas de forma que permanecessem intactas ou pudessem ser recuperadas em caso de um ataque nuclear. (TURNER , MUÑOZ, 2002, p. 27)

Em 1975, a Net já permitia um acesso livre aos professores e pesquisadores que utilizavam tecnologia. Com o intuito de educar, difundir e compartilhar a informação, as universidades, viam um grande potencial nessa teia. Como afirmam Briggs e Burke, “qualquer computador podia se ligar à Net de qualquer lugar, e a informação era trocada imediatamente em ‘fatias’ dentro de ‘pacotes’” (Briggs e Burke, 2006, p. 301)

No Brasil, a Internet é o segundo meio de comunicação mais utilizado, perdendo somente para a Televisão, deixando a imagem de somente transmitir dados, para que foi projetada, e se tornando lazer, fonte de informação, criatividade de comunicação e etc. Na visão de Castells:

A Internet não é simplesmente uma tecnologia; é o meio de comunicação que constitui a forma organizativa de nossas sociedades; é o equivalente ao que foi a fábrica ou a grande corporação na era industrial. A Internet é o coração de um novo paradigma sociotécnico, que constitui na realidade a base material de nossas vidas e de nossas formas de relação, de trabalho e de comunicação (CASTELLS, 2003a, p.287).

2.2 Vigilância Estatal: os meios de comunicação

Contudo, essa inserção abrupta e inovadora, partindo da vigilância estatal, como método de controle, trouxe consigo fendas e também, certo temor por parte da população. Pois os meios de comunicação, desde então, chegaram a ter a visão de que fossem territórios sem jurisdição, com milhares de métodos legais ou fraudulentos de vigilância por parte do Estado, dentro de seu próprio território ou atravessando as fronteiras. Como declarou o ex-presidente, Barack Obama, em um discurso sobre a NSA (*National Security Agency*):

[...] as garantias legais que restringem a vigilância contra pessoas nos Estados Unidos sem um mandado judicial não se aplicam a estrangeiros no exterior. Isso não é exclusividade da América; poucas, se há, agências de espionagem ao redor do mundo limitam suas atividades além de suas fronteiras. E inteligência é tudo sobre obter informação que não está publicamente disponível. Mas as capacidades da América são únicas, e o poder de novas tecnologias significam que existem cada vez menos restrições técnicas sobre o que nós podemos fazer. Isso coloca uma obrigação especial sobre nós de perguntar sobre o que nós devemos fazer finalmente, agências de inteligência não podem funcionar sem sigilo, o que faz

com que seu trabalho seja menos sujeito ao debate público. [...] (OBAMA, 2014)

Durante a II Guerra Mundial, informações foram coletadas por interceptação e decifração de mensagens, através de uma cópia da Enigma máquina que emitia mensagens criptografadas e as plantas e diagramas das máquinas decifradoras chamadas “bombas”, uma delas construída pelo matemático, Alan Turing (SINGH, 1999), como mostra o filme “Jogo da Imitação”.

O Estado mostra falhas e sucessos, contudo, não deixa de ser detentor de um segredo, como observou Hanna Arendt, e aqueles que dão publicidade a segredos legítimos do Estado são tratados como traidores, por outro lado, o vazamento de segredos ilegítimos ou prescindíveis é muitas vezes encarado como ato de cidadania e até heroísmo. Tudo isso, acaba causando certa contaminação no que chamamos de democracia, que é caracterizada pela intrusão dos governos e das corporações na liberdade e na privacidade de terceiros, sejam estes atores públicos ou privados (ARENDDT, 1968, p. 293).

Sendo assim, o Estado, cria, utiliza e se institui em um panóptico moderno, com a finalidade de prever ações que perturbem a ordem e a estrutura do próprio, através da inteligência de cada governo. Sendo aqui plausível de comparação *Minority Report* (2002), um filme onde essa ação de vigilância é utilizada para prever crimes, baseando-se no dilema, se isso seria favorável ou não.

2.2.1 *Inteligência Estatal*

O Estado com a finalidade de estabelecer competência para que se possa exercer o poder de vigia, criou as agências de inteligência. Uma das mais conhecidas do mundo é a CIA (*Central Intelligence Agency*), que pertence aos EUA, e já foi alvo de polêmicas e escândalos voltados sempre para a área de privacidade. A ÉPOCA, disse em uma de suas matérias, voltadas ao site Wikileaks, que:

[...] a primeira parte da coleção de documentos confidenciais Vault 7, que, de acordo com o site, é o maior vazamento de informações da história da inteligência americana. Obtidos a partir de ex-hackers do governo, os documentos (se comprovados como autênticos)

evidenciam programas sofisticados destinados a coletar informações pessoais de aparelhos celulares, de TVs conectadas à internet, de computadores, da Microsoft, da Apple (iPhone e iPad) e de smartphones com sistema Android. Até mensagens escritas em aplicativos como WhatsApp e Telegram, que implementam criptografia de ponta a ponta, podem ser captadas por um programa instalado no celular. O software coleta o texto ou o áudio antes de ele ser enviado. (SOPRANA, 2017)

Edward Snowden, que era administrador de sistemas na Agência Central de Inteligência norte-americana (CIA); instrutor de contraespionagem da Agência de Inteligência de Defesa (DIA); contratado pela agência de inteligência privada Dell, dentro da Agência de Segurança Nacional (NSA) no posto avançado do Japão; e contratado pela consultoria Booz Allen Hamilton, dentro do centro da NSA no Havaí, foi acusado de vigiar conversas telefônicas e transmissões de dados na Internet de cidadãos americanos e estrangeiros, inclusive brasileiros, através de e-mails, chats online e chamadas de voz dos serviços de empresas presentes na rede, como Apple, Facebook, Google, Microsoft, YouTube, Skype, AOL e Yahoo. (FILHO, p. 9 - 17, 2014)

É irrefutável, através dos casos polêmicos apresentados que a presença do Estado, intervém nos meios de comunicação, seja de forma benéfica ou maléfica, mas com a finalidade de controlar, e manter dentro de sua jurisdição todas as ações dos indivíduos que participam da sociedade.

CAPITULO III –DIREITO À PRIVACIDADE NO ESTADO BRASILEIRO

Dentro da sociedade moderna, cada vez é mais difícil tratar o tema privacidade, devido a todo desenvolvimento tecnológico e quantidade de dados que trafegam, transformando essa corrente em informação acessível, em questões de segundos. Contudo, a tutela deste direito, merece mais destaque no decorrer do tempo, devido a necessidade de atualizar e adaptar a legislação durante as formações das sociedades da informação, e estabelecendo o que, quem e onde, sem violar o direito à privacidade.

3.1. Direito de Privacidade

A privacidade deriva da evolução da propriedade, que de acordo com Jean Jacques Rousseau, começa quando o indivíduo toma um pedaço de terra para si, limitando-a em um sentido físico. No entanto, ainda assim, as raízes da privacidade se findam na modernidade, através da percepção da relação do indivíduo com a sociedade (DONEDA, 2006).

Não obstante e unido de forma essencial ao direito de personalidade, o direito à privacidade teve sua origem nas antigas civilizações. Contudo, o formato como conhecemos atualmente, começou a se desencadear a partir de um artigo feito por Warren e Brandeis, e pode ser historicamente associado à desagregação da sociedade feudal, este que se tornou público, por conta da repercussão causada pela divulgação não autorizada nos jornais, sobre o casamento da filha de Samuel Warren. A partir daí, Louis Brandeis deu início a produção da doutrina chamada *right privacy*. (DONEDA, 2006, p.16)

No artigo em questão, os autores definem o limite desse direito distanciando-o da propriedade privada proprietária, e aproximando-o da vida com a intenção de tutelar a personalidade humana, e ainda explica que

[...] é difícil considerar o direito à privacidade como um direito proprietário em sua concepção tradicional. Tomando como exemplo os pensamentos de um pai escritos em uma carta para o seu filho ou em seu diário, revelando alguma informação íntima, defendem que ninguém que tenha acesso a tal documento poderia divulgá-lo, mesmo que o acesso tenha ocorrido de forma legítima; a proibição não seria restrita à publicação de uma cópia da carta ou do diário em si, sendo mais ampla, atingindo o conteúdo. O que se protege não é o ato intelectual de expressar ideias em um pedaço de papel, mas os fatos que estão sendo impressos. A proteção concedida a pensamentos, sentimentos e emoções, expressados por qualquer meio é uma das instâncias de aplicação do direito a estar só, do direito a ser deixado em paz (WARREN; BRANDEIS, 1890)

Nesse trabalho de Warren e Brandeis, os autores nem sequer chegaram a definir o *right privacy*, e somente chegaram à conclusão de que a linha começa a ser traçada a partir do “direito de ser deixado só”. Nos dizeres de Celso Lafer, “[...] O direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao modo de ser no âmbito da vida privada”. (LAFER, p. 108)

Causando certa segregação, somente as classes eleitas, ou seja, que detinham propriedades eram dignas e tuteladas pela lei diante a possibilidade de ter para si um lugar onde a invasão seria impossível. Por isso é plausível afirmar que o direito sólido e coletivo, tomou força e evoluiu durante os séculos XVII e XVIII, através de documentos respeitáveis, como *Bill off Rights*, em 1689, a Declaração de Independência das Colônias inglesas, em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 com a Revolução Francesa, e hodiernamente, é tutelado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No entanto o direito à privacidade se desenvolve no decorrer da evolução histórica e chega ao patamar em se desvencilhar da intimidade, que de acordo com os autores Luiz Alberto e Vidal Serrano,

[...] podemos vislumbrar, [...] dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais, que,

como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixam uma divisão entre o 'eu' e os 'outros', de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos.(ALBERTO i SERRANO 2010, p. 174.)

Sendo assim, a privacidade tem um conceito mais restrito e específico, ou seja,

[...] por privacidade, de conseguinte, devem-se entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e os segredos de negócio. (ALBERTO; SERRANO, 2010, p. 173.)

3.2. Tutela do Direito à privacidade no Brasil, e as adaptações com o nascimento da tecnologia de informação.

Com o desenvolver e a velocidade da informação, e logo a popularização das redes transformando-se em massa, a positivação da Lei Brasileira, em alguns sentidos, fez-se necessária interpretação por analogia, e em outros, foi impossível, sendo necessária a criação de novas normas regulamentando este novo território.

De acordo com uma manchete publicada no site EXAME, o “ Brasil é o 4º país em número de usuários de internet” (Agência Brasil, 2017), apesar de o legislador tratar sobre o assunto, é inexistente uma política efetiva que proteja estas informações e dados, terminando símil a uma pândega, a jurisdição virtual.

3.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Com origem após a segunda guerra mundial, tendo como fonte e inspiração a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e com a finalidade de reconstruir princípios que norteariam a sociedade, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Tornando-se método de identificar e não de criar direitos, como explicito no preâmbulo, a Declaração mostra o que a difere das demais é a unificação e estabelecimento de garantias fundamentais da Raça Humana:

[...] A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS

HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, Declaração dos Direitos Humanos, Preâmbulo)

Levando em consideração que o estabelecido nesta declaração, remete a própria sobrevivência e essência humana, e que apesar de aparentar filosófica e utópica, nada mais é que a prática cotidiana humana, a privacidade chega a ser óbvia, e toma destaque no artigo XII: “[...] ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. (ONU, 1948, *online*)

Sendo assim, a denominação de Estados-Membros “cabe a todas as nações amantes da paz que aceitarem os compromissos da Carta e que, a critério da Organização, estiverem aptas e dispostas a cumprir tais obrigações. ” (ONU, 2018)

3.2.2. *Constituição da República Federativa do Brasil*

O Brasil, desde 1948, vem integrado as operações de manutenção da paz, contudo, em suas oito constituições, sempre reservou um espaço para os direitos fundamentais, com exceção ao Golpe Militar implantado em 1964, onde vários destes ficaram suspensos e/ou foram modificados, restando os reestabelecer na próxima e ainda vigente Constituição, elaborada em 1988, que abrange todos os direitos fundamentais, inclusive a privacidade, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Constituição Federativa do Brasil, encontrado a partir do *caput* do art. 5º, e em seus incisos, corresponde em maioria aos direitos civis, que são dirigidos em desfavor e abstenção do Estado, sendo inclusos no conceito de liberdade negativa, que de

acordo com Berlin, significa “estar livre de”, ou seja, sem restrições a seus desejos e interesses. Ainda assim, o autor deixa explícito que:

O sentido positivo da palavra liberdade provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos outros homens. Desejo ser um sujeito, não um objeto. Ser [...] um agente – decidido, e não deixando que outros decidam -, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens. [...] Acima de tudo, desejo ser consciente de mim mesmo como alguém que age, tem vontade e pensa, responsável por minhas escolhas e capaz de explicá-las a partir de minhas ideias e meus propósitos (BERLIN, 2002, p. 236-237).

Não obstante, e garantido, o direito à privacidade está descrito no art. 5º, X, da CF 1988, o qual considera “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Contudo, no posicionamento do Constitucionalista, Marcelo Novelino, nem toda forma de invasão de privacidade se enquadra não descrito na Carta Magna, considerando que

A divulgação de uma informação invasiva da privacidade deve ser admitida quando concorrerem os seguintes fatores: i) licitude da informação; ii) forma adequada de transmissão; e, iii) contribuição para o debate de interesse geral ou relevância para a formação da opinião pública, eixo em torno do qual gira o direito à informação. A divulgação de uma deve ser de interesse público, não apenas de ‘interesse do público’. [...] Por fim, são restrições legítimas à privacidade a divulgação de fatos que envolvam *atividades criminosas* (‘função de prevenção geral’) ou de *fatos noticiáveis*, como enchentes, terremotos, acidentes e catástrofes de grandes proporções. (NOVELINO, 2008, p. 297/298)

Visando que os princípios da própria Carta Magna se chocam, é compreensível e plausível a argumentação de Novelino. Por exemplo, a liberdade de informação e da manifestação do pensamento, vezes entra em choque com o direito à privacidade, contudo, se não existisse a existência de ambos não adentraríamos ao Estado Democrático de Direito.

3.2.3. *Lei Carolina Dieckman*

Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckman, passou por um

constrangimento fruto de um crime cibernético devido a invasão de seu e-mail. Os invasores, a ameaçaram com a publicidade de suas fotos íntimas, se não fosse pago o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), e não cedendo às chantagens teve sua intimidade e privacidade violadas e expostas. (DIREITOS DO BRASIL, SD)

Na Legislação Brasileira, até então, não havia nenhuma forma de tipificação pelos crimes cibernéticos, fazendo necessário que o magistrado utilizasse de analogia para assemelhar as condutas, no caso em específico, do email, enquadrando-o em violação de correspondência, tipificado no artigo 40 da Lei 6.538/78:

Art. 40 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem:

Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa. (Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978)

Sendo assim, em novembro de 2012, foi editada a Lei 12.737, popularmente chamada de “Lei Carolina Dieckmann”, que entrou em vigor em abril do ano seguinte, devido ao período de vacância. Nela são tipificados os delitos informáticos, inserindo no Código Penal Brasileiro os artigos 154-A, 154-B, no artigo 266, dois parágrafos e, na redação do art. 298 do Estatuto Penal em vigor, o parágrafo único.

Apesar de extremamente necessária, a doutrina levanta tópicos de discussão, considerando-a, em relação ao texto, excessivamente vaga, deixando a desejar nos aspectos técnicos. Sem levar em consideração a incerteza jurídica que permeia ao texto, por ser obscuro sobre os critérios de personalidade, especificamente sobre a obtenção de dados.

3.2.4. Marco Civil

Com a necessidade de especificar uma lei de acordo com a nova sociedade de informação, que surgiu com o advento da internet, fez-se necessário a criação do Marco Civil da Internet, que norteia os impasses e supre as brechas judiciais da organização virtual. Explicando as circunstâncias, em 2009, o processo legislativo que criou o Marco Civil, começou através de uma pesquisa

pública de duas fases, e o Congresso Nacional em 2011, tomou para si, pelo Projeto de Lei 2.126/2011. (SANGOI, 2016 p.22).

Regulamentando e estabelecendo limites na jurisdição Brasileira da internet, mesmo após a sanção da Lei Carolina Dieckmann, repleta de brechas, o artigo 3º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), impera:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Apesar de constar nos direitos fundamentais da Constituição, a privacidade, nas inovações tecnológicas, nem sequer poderia ser prevista, devido a velocidade e proporção em que as informações se espalham, por isso, o Marco Civil, tomou para si esta como um princípio basilar.

Para os doutrinadores, a questão da internet, mesmo após a Lei, ainda permanece com questões passíveis de discussão, até porque o Governo e também as empresas, usufruem deste bem afim de armazenar os dados. Então para que haja compreensão dentro dos termos aderidos nesta norma, como estabelecido no artigo 5º, é necessário saber que os referidos dados, determinados pessoais, dizem respeito aos registros de conexão e o acesso às aplicações, ou seja, os provedores de conexão que fazem referência data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço do IP (Internet Protocol) e conjunto de informações, colhidas e armazenadas, respectivamente.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

O art. 7º do Marco Civil, ainda regulamenta e estabelece os limites da informação, assegurando o usuário das barreiras que não podem ser ultrapassadas, em seus incisos, I, II e III:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

3.3. Violação de dados do Estado Brasileiro

Mesmo com a positivação na Declaração dos Direitos Humanos que reflete a Carta Magna, e suas respectivas derivações, acerca do direito de privacidade adaptado a tecnologia, o Estado Brasileiro, no sistema jurídico ainda comete erros que violam esta garantia. Deixando a questionar acerca da validade e a sensação de impunidade que tais prerrogativas estabelecem.

3.3.1. Suspensão do Whatsapp

Em fevereiro de 2015, o juiz Luis Moura Correia, da Central de Inquéritos da comarca de Teresina, determinou ao bloqueio do *whatsapp*, com a finalidade de que a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DCPA) precisaria de informações contidas no aplicativo. A nota foi expedida, contudo, não chegou a ser cumprida, em virtude da derrubada do mandado pelo Desembargador do Piauí.

O segundo bloqueio teve iniciativa na 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, com natureza sigilosa. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), se pronunciou, afirmando que o motivo foi não atender a uma determinação judicial expedida em 23 de julho de 2015, então concedeu a pedido do Ministério Público, o bloqueio dos serviços por 48 horas, baseando-se na Lei do Marco Civil.

Não bastando, um terceiro bloqueio, derivou da Justiça do Sergipe, onde exigia o bloqueio do aplicativo por 72 horas, motivado, outra vez, porque o *Facebook*, empresa proprietária do *whatsapp*, não cumpriu decisão judicial em compartilhar informações que dariam assistência em uma investigação criminal. Neste evento, o aplicativo ficou suspenso em todo Brasil por aproximadamente 24 horas.

Nilson Xavier de Souza, desembargador, afirmou que, ao contrário do que dizia a empresa, tal decisão não violaria o Marco Civil, visto que a empresa deve se sujeitar à soberania do Brasil e pautar-se de acordo com as normas locais. Todavia, de acordo com o entendimento da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a suspensão do *Whastapp* no Brasil, seria excessiva, visto que os efeitos destas decisões ultrapassaram a empresa, dona do aplicativo, e alcançaram toda a sociedade.

3.3.2. Aquisição de prova ilícita no caso Dilma

Durante as investigações de Lula (ex-presidente), o juiz de 1ª instância, Sérgio Moro, responsável pelos processos da operação Lava-Jato, gravou em uma conversa, onde a ex-presidente Dilma Rousseff, que na época ainda era exercia seu

mandato, conversava com o investigado. O que chama atenção e causa certa polêmica no caso é a exposição causada pelo magistrado, e ausência de competência para investigar alguém com prerrogativa de função, de acordo com a Constituição da República:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Constituição da República de 1988)

Após a autorização e devido processo, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, como descrito:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (Constituição da República de 1988)

No entanto, Dr. Saulo Antônio Mansur, no seu artigo “Moro Agiu conforme a Lei”, disse:

[...] não há ilegalidade na interceptação da conversa de Lula com a presidente Dilma por dois motivos: 1º foi feita em momento em que o ex-presidente não tinha tomado posse como ministro da casa civil, e portanto, não estava revestido da prerrogativa de foto; 2º o grampo estava dentro do prazo de validade de 15 dias estabelecido em lei e seu cancelamento antes deste prazo precisava ser formalizado à operadora de telefonia, o que demorou algumas horas. A conversa foi juntada ao processo se tornando um meio de prova em desfavor do ex-presidente, portanto, de natureza pública. Por entender pertinente que a população brasileira tivesse acesso a todas as provas existentes na investigação criminal, dentre elas, depoimentos, interrogatórios, documentos e, inclusive a conversa com a presidente Dilma, o juiz Moro revogou o sigilo processual, ocasião que a imprensa tomou conhecimento dos fatos. Nota-se que a decisão judicial está em sintonia com a legislação processual e não feriu direitos e garantias constitucionais. Discutiu-se muito acerca do procedimento do juiz, esquecendo-se do conteúdo das conversas. (MANSUR, 2016, *online*)

Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Vara do Juiz, enviasse todas as remessas que constassem investigações

envolvendo Lula, de acordo com o Ministro Teori Zavaski, atesta que o Juiz ao constatar que havia autoridades com prerrogativa de foro, imediatamente devia ter enviado as gravações para o STF. Segundo o Ministro, Moro, tomou decisões sem nenhuma das cautelas exigidas em lei, além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversa interceptada, como o previsto no art. 8:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal. (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.)

E ainda determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal:

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal. (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.)

A questão é que mesmo Moro, reconheceu que divulgou as gravações sem autorização, fundado apenas que não via “maior relevância no fato”. (CANÁRIO, 2016)

No Brasil, a interceptação é comum, no entanto, nestas formas de privacidade é necessária observância da Lei, e além de tudo, cautela, devido a aplicabilidade e o entendimento tanto Constitucional, quanto das Leis específicas. No caso de Moro, esse responde por duas reclamações disciplinares no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi apresentar um dos fenômenos mais recorrentes da atualidade: a Biopolítica e o Biopoder. Ou seja, o controle do Estado por meio da tecnologia, nas populações. Enfim, um estudo sobre o panóptico.

A junção da ausência de conhecimento social sobre a existência do poder tecnológico, que é uma realidade, necessita de estudo explicativo e de divulgação acadêmica, visto que a sociedade evolui tecnologicamente e a informação se defasa e se complementa a todo tempo, tornando evidente a necessidade de conhecimento sobre o tema.

Com um grande peso de entendimento, tanto na questão jurídica, quanto filosófica, as delimitações das fronteiras da tecnologia ainda não foram concebidas, quanto mais avistadas, havendo regulamentações superficiais no que tange a respeito deste assunto, com frestas, que não conseguem vedações seguras desde que foram abertas. Incluindo ainda a sua extensão.

No que tange a vigilância Estatal, mesmo varie o molde ao extremo maléfico ou benéfico, os princípios e acordos estabelecidos socialmente, violam o lado mais frágil, a massa populacional, e ainda, de forma cruel, blindam a realidade de loucura. No entanto, em outro estudo, caberia a profundidade em denominar as consequências deste controle, tendo em vista que este apenas comprova por vias de fato e compilações que este existe.

Sendo assim, baseava-se a pesquisa, na tentativa de analisar, e atentar a sociedade, sobre a forma que esse tipo de controle é exercido, afim de que a cautela

esteja presente, demonstrando a realidade sobre uma perspectiva humana. Além do mais, criar consciência da forma em que esse instituto de controle se encaixa na sociedade moderna mundial e, sobre tudo, a brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, D. A. Luiz e SERRANO N. J. Vidal, 2010. **Curso de Direito constitucional**. 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

ALSTON, Philip (Ed.). *Promoting Human Rights Through Bills of Rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

AMARAL, Márcio Tavares d'. **Filosofia da comunicação e da linguagem**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, 1977.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARBEX Jr., José, SOUZA, Hamilton Octavio de. **A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos**. São Paulo: Caros Amigos Editora, 2007.

ARQUILLA, John e David Ronfeldt. *The Emergence of Noopolitik – Toward an American Information Strategy*. RAND Corporation 1999.

ASSANGE, J; APPELBAUM, J; MÜLLER-MAGUHN, A; ZIMMERMAN, J; **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução Cristina Yamagami, São Paulo: Boitempo, 2013.

BALL, O., GREARY, P. *The No-Nonsense Guide to Human Rights*. Oxford: New Internationalist, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BELL, G. Alexander. **Caderno do laboratório**. *World Digital Library*. <https://www.wdl.org/pt/item/11375/>. 1875 – 1876. Acesso em: 21 Fev. 2018.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BORDENAVE, Juan Diaz. **Além dos meios e mensagens: introdução à comunicação como processo, tecnologia, sistema e ciência**. Petrópolis: Vozes, 1986.

BOUGNOUX, Daniel. **Introdução às ciências da comunicação**. Bauru, SP: Edusc, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRETON, Phillippe. **A utopia da comunicação**. Lisboa: Piaget. 1994.

_____ e PROULX, Serge. **A explosão da comunicação**. Lisboa: Bizâncio. 1997.

BURKE, Peter, BRIGGS, Asa. *A social history of media*. Cambridge (MA): Polity Press, 2002.

CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. **Desaparecidos Políticos: prisões, sequestros, assassinatos**. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979.

CANÁRIO, Pedro. **Decisão de Moro sobre telefonemas de Lula foi inconstitucional, decide Teori**. <https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/decisao-moro-grampos-lula-foi-inconstitucional-teori>. 2016. Acesso: 23 mai. 2018.

CAREY, J. W. ***The Internet and the end of the national communication system: Uncertain predictions of an uncertain future***. Journalism and Mass Communication Quarterly, páginas 28-34.1998.

_____. ***Afterword/the culture in question***. Em E. S. Munson e C. A. Warren (org.), James Carey. Minneapolis e Londres: University of Minnesota Press. 1997.

_____. ***Technology and ideology. The case of the telegraph***. Communication as culture. Essays on media and society (pp. 155-177). Minneapolis e Londres: University of Minnesota Press.2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **“Internet e sociedade em rede”**. In: MORAES, Dênis de (Org.). Por uma outra comunicação – Mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, 2003.

_____. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003b.

CARONE, Edgar. **A Segunda República**. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1974.

CARVALHO, José Murilo de. **A Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____, José Murilo de. **Pontos e bordados – Escritos de história e política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

CASTRO, Luiz Augusto Sartori de. **“Lei Carolina Dieckmann” seria salvação da internet?** Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167980,81042-Lei+Carolina+Dieckmann+seria+a+salvacao+da+internet>. Acesso em : 23 mai. 2018.

CERQUEIRA, A. de R.Carlos. **Os arquivos Snowden: o episódio e os reflexos no Brasil**. ESG, 2014

COCTEAU, Jean. **A Voz Humana**. Lisboa: Assirio& Alvim, 1989

COE, Lorde. **The telegraph. A history of Morse’s invention and its predecessors in the United States**. North Carolina: McFarland. 1993.

DELGADO, Lucredo Rebollo. **El Derecho Fundamental a La Intimidad**. Madrid, Dykinson: 2000.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: QuartierLatin, 2015.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental**. Revista Espaço Jurídico, Joaçaba, 2001.

EDMUNDSON, William. **Uma introdução aos direitos**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ETZIONE, Amitai. **Los limites de laprivacidad**. Trad. Alexander López Lobo. Madrid, España: Edisofer S. L, 2012.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Minas Gerais: Inédita, 1996.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites a função fiscalizadora do Estado**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FRIEDE, Reis. **Curso de Teoria Geral do Estado: Teoria Constitucional e Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. P. 05

FERRARETTO, L.A. **Rádio – o veículo, a história e a técnica**. Editora Sagra Luzzatto, segunda edição, 2001, páginas 79-92.

FOUCAULT, Michel. Soberania e Disciplina. In: **Micro física do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 182.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **Vigiar e Punir** (trad. Raquel Ramalhete). 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002

GAMIZ, Mario Sergio de Freitas. **Privacidade e intimidade – Doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2012.

GIAMPUCCOLO, Giorgio. **La tutela giuridica della persona umana e il cd diritto alla riservatezza**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. 1958.

GRAIEB, Carlos. **Vida digital: Quando não há mais segredos**. Veja. São Paulo, edição 2125, ano 42, nº 32, p. 81, 12 ago. 2009.

GROSS, Hyman. **The concept of privacy**. 43 *New York University Law Review*, 1967.

GUNDALINI, Bruno e TOMIZAWA, Guilherme. **Mecanismo Disciplinar de Foucault e o Panóptico de Nentham na Era da Informação**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV nº 9, jan/jun2013.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **A Crise da sociedade de normalização e a disputa jurídica pelo biopoder: o licenciamento compulsório de patentes de antiretrovirais**(Dissertação de Mestrado) UFPR, 2006.

HOBBS, Thomas, **O LEVIATÃ**, capítulo XVII, Das Causas, geração e definição de um Estado.

IGNATIEFF, Michael. **The Rights Revolution**, Canadá : House of Hanansi Press, em 2000.

KANT Immanuel, **aposto na obra Direito e Política** coordenado por Heleno Taveira Tôrres, em estudos em homenagem a Nelson Saldanha, Editora Manole, 1ª Edição

KRISTSCH, Raquel, **Rumo ao Estado Moderno**. Revista de Sociologia e Política Nº 23. Novembro 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

LEMOS, Ronaldo. **O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil**. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo, Atlas, 2014

DIREITOS DO BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann: o que ela diz?**<https://direitosbrasil.com/lei-carolina-dieckmann/> . Acesso 23 mai. 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo**. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais**. São Paulo: Método, 2006.

MACEDO, Joaquim de. **War ofthewords: Orson Welles e a guerra dos mundos**. Disponível em:http://www.classicosdaradio.com/WarWorld_inicio.htm. Acesso em: 20 fev. 2018.

MACHADO, M. S. Joana, **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados.** Universidade Federal do Piauí – UFPI. 2014.

MANSUR, Saulo Antonio. **Moro agiu conforme a lei.** Jornal Diário do Rio Doce. Governador Valadares. 2016.

MARION, M. D. **The Telephone in a changing World.** New York: Longman's Green, 1941.

MATTELART, A.; MATTELART, M. **História das teorias da comunicação.** São Paulo: Loyola, 2002.

MEYER PFLUG, Samantha R.; LEITE, Flávia P. A. **A liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da Internet.**

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2ª edição, São Paulo: Método, 2008,

PACHECO, Lílina. **Wikileaks e Internet: O que poderá mudar no jornalismo a partir daqui.** Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), Lisboa, Portugal, 2011.

POOL, Ithiel de Sola. **Technology of freedom.** Cambridge, Mass.: Harvard University Press. 1983.

_____. **Forecasting the Telephone: A Retrospective Technology Assessment.** ABLEX, New Jersey, 1983.

RONELL, Avital. **The telephone book.** London: Univ. Of Nebraska Press, 1989

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrat Social ou principes dudroit politique.** Versão espanhola El Contrato Social. Barcelona. Edicomunicaciones. 1994.

SANGOI, Mariana May. **Marco Civil Da Internet (Lei Nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede.** Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis 2016.

SOPRANA, Paula. **Wikileaks revela que a CIA tem acesso a mensagens do WhatsApp.** Disponível: <https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias->

digitais/noticia/2017/03/wikileaks-revela-que-cia-tem-acesso-mensagens-do-whatsapp.html. Acesso : 31 fev. 2018.

SUBTIL, F. ; GARCIA, J. L. Communication: An inheritance of the Chicago School of social thought. Em C. Hardt (org.). **The legacy of the Chicago School of Sociology**. A collection of original essays in honour of the 20th century. Manchester: Midrash Publishing. 2009.

TOMIZAWA, Guilherme. **A Invasão de Privacidade Através da Internet**. JM Livraria Jurídica, Curitiba, 2008.

WARREN; Samuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to privacy**. Harvard Law Review, 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html Acesso: 23 mai. 2018

Wikileaks e os mitos da era digital, disponível em http://pt.mondediplo.com/spip.php?auteur558&debut_auteurs=20 . Acesso: 21 fev. 2018.

WINSTON, B. **Media, technology and society**. *A history from the telegraph to the Internet*. Londres: Routledge. 1998.